



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-255/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/119763/2012
PROTOCOLO	: 1356934
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR (A)	: RESPONSÁVEL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO – 2.978/2012
CONTRATADO (A)	: ELFA MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 47.030,40
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Nota de Empenho n.º 2.978/2012 – realizada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde Mato Grosso do Sul*, através de procedimento de dispensa de licitação, para aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial.

A medicação foi adquirida junto à empresa *Elfa Medicamentos Ltda*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento substitutivo de contrato acostado à folha 06 dos autos, consoante às especificações e o cronograma de desembolso nele previstos; ao custo total de R\$ 47.030,40 (quarenta e sete mil e trinta reais e quarenta centavos).

Através do relatório de análise conclusiva às folhas 70/72, a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou a formalização contratual e a execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* lançou o *r. parecer* às folhas 80/81, opinando pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira do Empenho n.º 2.978/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, cumpre dizer que as normas do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R\$ 47.030,40 (quarenta e sete mil e trinta reais e quarenta centavos) – e o valor da UFERMS¹ na data de assinatura de seu termo – R\$ 16,36 em junho de 2012 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas².

Com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado e obedecendo à ordem temporal dos atos que concorreram para a contratação, procedo, primeiramente, à análise do processo de dispensa de licitação realizado.

Não tenho dúvidas de que o caso em análise se amolda àquela situação em que a lei classifica a licitação como dispensável, na medida em que, por força de decisão judicial, o Estado foi condenado ao fornecimento de medicamentos para tratamento de cidadão em condição de hipossuficiência. Esta situação, por certo, caracteriza caso de emergência e seu desatendimento

¹Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.383/2012.

² Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:

I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;

II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;

III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;

IV - procedimentos de:

a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;

b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;

V - contratos administrativos.

§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:

I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;

II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;

III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

fatalmente comprometeria a saúde do beneficiário. Nos termos da Lei n.º 8.666/93, em casos como este a administração poderá realizar a contratação direta do bem, mediante dispensa de licitação, conforme trata o artigo 24, inciso IV, daquele diploma. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração, balizada pelo interesse público, poderá dispensar o procedimento licitatório, realizando a compra direta, nos termos do mencionado artigo 24, inciso IV, da Lei Geral de Licitações e Contratos.

No que tange à formalização do instrumento que substituiu o contrato – Empenho n.º 5.532/2013, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a pessoa jurídica *Elfa medicamentos Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do instrumento que substituiu o contrato no *Diário Oficial do Estado*, em sua edição de n. 8.225, de 5 de julho de 2012. Do mesmo modo, quanto à remessa a este Tribunal:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	PEÇA
Empenho n° 2978/2012	47.030,40	02
Tempestivo quanto à publicação em 05/07/2012 (Peça 03) e Tempestivo quanto à remessa a esta Corte de Contas em 24/07/2012 (Peça 01, f. 01).		



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. O gráfico abaixo resume a situação:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento		
Nº	Data	Valor R\$	Peça 2	Nº	Data	Valor R\$	Peça 12	Nº	Data	Valor R\$
2978	21/06/12	47.030,40	2	821	03/07/12	47.030,40	3	7802	23/07/12	47.030,40
	TOTAL	47.030,40			TOTAL	47.030,40			TOTAL	47.030,40

Total empenhado (NE)	R\$ 47.030,40
Despesa liquidada (NF)	R\$ 47.030,40
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 47.030,40

Pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64³.

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas;
DECIDO:

³ Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93; da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Empenho n.º 2.978/2012, nos termos dos artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 09 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator